

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL-MG

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref PREGÃO PRESENCIAL Nº 0020/2022

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, Inscrit: 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio eletrônico para impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". I do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os artigos do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Câmara Municipal uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto no art. 3º do Decreto nº 5.450/2005.

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a parte requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comércio de instrumentos de medição nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças**, sendo que os do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comércio de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA COMO ESTÁ O EDITAL ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICADO PARA A ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ALTOS DO QUE AS EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça em questão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está contida exigências restritivas, em desacordo com a legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem processos de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente equipamentos magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destina-se ao consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demanda processos de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente serão produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar do edital ao ler o edital e constatar que não produziriam ou comercializariam todos os produtos previstos. Além disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá!

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade é prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar por questões de ordem comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equip. qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é d bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, post. firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens n grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melho interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta ma para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na sin itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes di questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerce caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar c princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secre ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da iguald. licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e comp e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compra sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrer em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para atender as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre priorizando a igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem estar contentos com as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser elaborado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade de uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de preço, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que irracionalmente

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

ARAÇATUBA, 27 DE ABRIL DE 2022



K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

CARGO: SÓCIO/DIRETOR

CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6

Favor acusar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente,

Yasmin Oliveira,

Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.



KCR Equipamentos

